

# DF DIÁRIO OFICIAL

Brasília, quinta-feira, 29 de dezembro de 1988 ANO XIII — Nº 245

SUPLEMENTO I

## ATOS DO GOVERNADOR

### LEI Nº 06 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui o Programa de Desenvolvimento Industrial do Distrito Federal, cria incentivos à incrementação e expansão das atividades produtivas do setor e dá outras providências.

### LEI Nº 07 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui, no Distrito Federal, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

### LEI Nº 08 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui, no Distrito Federal, o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências.

### LEI Nº 09 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988

Aprova pauta de valores imobiliários para o Distrito Federal e dá outras providências.

### LEI Nº 010 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui, no Distrito Federal, o Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, e dá outras providências.

### LEI Nº 011 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui, no Distrito Federal, o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, e dá outras providências.

LEI Nº 06 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988.

Institui o Programa de Desenvolvimento Industrial do Distrito Federal, cria incentivos à incrementação e expansão das atividades produtivas do setor e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído o Programa de Desenvolvimento Industrial do Distrito Federal - PROIN-DF, objetivando incrementar a implantação e a expansão das atividades produtivas do setor e o seu desenvolvimento harmônico e planejado.

Art. 2º - Além do apoio técnico, o PROIN-DF poderá conceder às indústrias novas, para sua implantação, e às existentes, para sua ampliação ou modernização, os incentivos definidos nesta Lei.

Parágrafo único - O apoio técnico prestado pelo PROIN-DF consistirá, basicamente, no assessoramento de atividades relacionadas com o desenvolvimento industrial e com a implantação, ampliação e modernização de indústrias.

Art. 3º - Os incentivos referidos no art. 2º serão concedidos a empreendimentos prioritários para o Distrito Federal, assim considerados os aprovados no termos do inciso II do art. 6º desta Lei, e compreendem:

I - a concessão de isenções:

a) do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, durante a fase de implantação do projeto, e até os 5 anos posteriores, não podendo, contudo, ultrapassar o total de 10 anos;

b) do imposto sobre transmissão "inter vivos", de bens imóveis, incidente sobre a venda do lote de terreno destinado à implantação do projeto.

II - o financiamento dos projetos aprovados;

III - o empréstimo de até 70% do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias gerado pelo empreendimento, a partir da data de início de suas operações, nos casos de implantação, ampliação ou modernização, pelo prazo de até 5 anos;

IV - a distribuição dos lotes de terrenos destinados aos empreendimentos aprovados.

§ 1º - Na concessão dos incentivos referidos nos incisos II e III, serão utilizados os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEF (art. 209 do Decreto-Lei nº 82, de 25 de dezembro de 1986), ou de outras fontes disponíveis.

§ 2º - O empréstimo de que trata o inciso III vencerá juros não capitalizáveis.

§ 3º - Os incentivos especificados neste artigo só poderão ser concedidos se, no estudo do projeto, for caracterizada a viabilidade técnica, econômica e financeira.

§ 4º - Para a localização do empreendimento, o Governo do Distrito Federal é autorizado a ceder o terreno mediante contrato de comodato, de leasing, ou de aluguel, se não for, desde logo, possível a venda.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, uma vez implantado o empreendimento, o terreno será vendido ao respectivo comodatário, arrendatário ou locatário.

Art. 4º - O Governo do Distrito Federal, por intermédio de entidades de sua administração indireta, poderá ter participação acionária minoritária nos empreendimentos aprovados nos termos desta Lei.

Art. 5º - É criado um órgão colegiado com a designação de Conselho de Desenvolvimento Industrial do Distrito Federal - CDI/DF, presidido pelo Governador do Distrito Federal, e composto de sete membros efetivos e sete suplentes.

§ 1º - Caberá ao Governador do Distrito Federal nomear os membros do CDI/DF.

§ 2º - O Governador do Distrito Federal designará o membro do CDI/DF que o substituirá em suas faltas ou impedimentos.

§ 3º - O CDI/DF contará com os serviços de uma secretaria executiva.

Art. 6º - Ao CDI/DF compete:

I - estabelecer prioridades para a implantação de pro  
jetos;

II - aprovar a concessão de incentivos;

III - definir áreas para a instalação de distritos in  
dustriais;

IV - promover o Programa junto aos investidores inte  
ressados;

V - observadas as Resoluções do Senado Federal, e a  
legislação pertinente, negociar com instituições nacionais e  
internacionais recursos destinados à execução do Programa.

Art. 7º - O Governador do Distrito Federal regulamenta  
rá a presente Lei no prazo de trinta dias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publi  
cação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1988  
100ª da República e 29ª de Brasília

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~

**LEI Nº 07, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988**

**Institui, no Distrito Federal, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.**

1988

1988

1988

1988

1988

1988

1988

Institui, no Distrito Federal, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Distrito Federal, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com base no art. 155, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º - O ICMS incide sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - O imposto incide também sobre:

I - a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como serviço prestado no exterior;

II - o fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos municípios e com indicação expressa, em lei complementar, de incidência deste imposto;

III - o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento, inclusive de serviços prestados.

§ 2º - Inclui-se, nas operações relativas à circulação de mercadorias, a transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 3º - Equipara-se à entrada ou à saída a transmissão de propriedade ou a transferência de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do contribuinte.

Art. 3º - Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na entrada de mercadoria ou bem, importados do exterior;

II - na saída de ouro na operação em que este deixar de ser ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - na aquisição, em licitação, promovida pelo Poder Público, de mercadoria importada do exterior e apreendida;

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

V - na saída de mercadoria do estabelecimento extrator, produtor ou gerador, inclusive de energia, para qualquer outro estabelecimento, de idêntica titularidade ou não, localizado na mesma área ou em área contínua ou diversa, destinada a consumo ou a utilização em processo de tratamento ou de industrialização, ainda que as atividades sejam integradas;

VI - no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados;

VII - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos municípios e com indicação expressa de incidência deste imposto, como definida em lei complementar;

VIII - na execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal;

IX - na geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético de comunicação, ainda que iniciada ou prestada no exterior.

§ 1º - Para efeito desta Lei, equipara-se à saída o consumo ou a integração no ativo fixo de mercadoria adquirida para industrialização ou comercialização.

§ 2º - Na hipótese do inciso IX, quando o serviço for prestado mediante ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador no fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 3º - Pertence ao Distrito Federal a diferença do imposto que resultar da aplicação da alíquota interestadual e da alíquota interna, em relação aos fatos geradores ocorridos noutra Unidade da Federação, decorrentes de operações de saída e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte do imposto aqui estabelecido.

Art. 4º - O imposto não incide sobre operação:

- I - que destine ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados, assim considerados nos termos dos §§ 1º e 2º;
- II - que destine a outra Unidade da Federação petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e

energia elétrica;

III - com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

IV - com livros, jornais e periódicos, inclusive o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - Para efeito do inciso I, semi-elaborado é:

I - o produto de qualquer origem que, submetido a industrialização, se possa constituir em insumo agropecuário ou industrial ou dependa, para consumo, de complemento de industrialização, acabamento, beneficiamento, transformação e aperfeiçoamento;

II - o produto resultante dos seguintes processos, ainda que submetidos a qualquer forma de acondicionamento ou embalagem:

a) abate de animais, salga e sercagem de produtos de origem animal;

b) abate de árvores e desbastamento, descascamento, esquadriamento, desdobramento, serragem de toras e queima para fazer carvão;

c) desfibramento, descaroçamento, de escascamento, lavagem, secagem, desidratação, esterilização, prensagem, polimento ou qualquer outro processo de beneficiamento de produtos extrativos e agropecuários;

d) fragmentação, pulverização, lapidação, classificação, concentração (inclusive por separação magnética e flotação), homogenei-

zagão, desaguamento (inclusive secagem, desidratação e filtragem), levigação, aglomeração realizada por briquetagem, nodulação, sinterização, calcinação, pelotização e serragem para desdobramento de blocos de substâncias minerais, bem como os demais processos de beneficiamento, ainda que exijam adição de outras substâncias;

e) resfriamento e congelamento.

§ 2º - Excluem-se, das disposições do § 1º, inciso I, as peças, partes e componentes, assim entendidos os produtos que não dependam de qualquer forma de industrialização, além da montagem, para integrarem o novo produto.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é:

- I - na saída de mercadoria, o valor da operação;
- II - na hipótese do inciso I do art. 3º, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor dos Impostos de Importação sobre Produtos Industrializados e sobre Operações de Câmbio e das despesas aduaneiras;
- III - no caso do inciso III do art. 3º, o valor da aquisição e das despesas cobradas do adquirente;
- IV - na saída de mercadoria prevista no inciso IV do art. 3º, o valor da operação;
- V - no fornecimento de que trata o inciso VI do art. 3º, o valor total da operação, compreendendo o fornecimento da mercadoria e a prestação do serviço;
- VI - na saída de que trata o inciso VII do art. 3º:
  - a) o valor total da operação, na hipótese da alínea "a";
  - b) o valor da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b";
- VII - na prestação de serviços de transporte in-

terestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço.

Art. 6º - Nas hipóteses do § 3º do art. 3º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual foi cobrado o imposto na Unidade da Federação de origem.

Parágrafo único - Quando a mercadoria entrar no estabelecimento para fins de industrialização ou comercialização, e após, for destinada ao consumo ou ativo fixo do estabelecimento, acrescentar-se-á, na base de cálculo, o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados cobrado na operação de que decorreu a entrada.

Art. 7º - Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente:

- I - a seguros, demais importâncias recebidas ou debitadas, bem como bonificações e descontos concedidos sob condição;
- II - ao frete, quando o transporte for efetuado pelo próprio remetente;
- III - às despesas financeiras de qualquer origem, para concessão de crédito nas operações de venda a prazo, ainda que cobradas em separado.

Art. 8º - Não integra a base de cálculo do imposto o montante do:

- I - Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produtos destinados a industrialização ou a comercialização, configure fato gerador de ambos os impostos;
- II - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

Art. 9º - Na falta do valor a que se refere o inciso IV do art. 5º, ressalvado o disposto no art. 10, a base de cálculo do imposto é:

- I - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação, se o remetente for produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;
- II - o preço FOB estabelecimento industrial à vista, se o remetente for industrial;
- III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista, nas vendas a outros comerciantes ou industriais, se o remetente for comerciante.

§ 1º - Para aplicação dos incisos II e III, adotar-se-á o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda no varejo, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Nas hipóteses deste artigo, se o estabelecimento remetente não efetuar operações de venda da mercadoria objeto da operação, aplicar-se-á a regra contida no art. 10.

§ 4º - Aplica-se o disposto no inciso I às operações previstas no inciso V do art. 3º.

Art. 10 - Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

- I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;
- II - o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento.

Art. 11 - Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, quando houver reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença ficará sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 12 - Na saída de mercadoria para o exterior, a base de cálculo do imposto é o valor da operação, nela incluído o valor dos tributos, das contribuições e das demais importâncias cobradas ou debitadas ao adquirente e realizadas até o embarque, inclusive.

Art. 13 - Nas prestações sem valor determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço no Distrito Federal.

Art. 14 - Quando o valor declarado pelo contribuinte para a operação for inferior ao real, ou dela não constar, este poderá ser determinado pela autoridade administrativa, conforme dispuser o regulamento, obedecidos os seguintes critérios:

- I - apuração de preços médios no mercado atacadista ou varejista do Distrito Federal;
- II - fixação de percentuais de lucro, em razão da mercadoria ou da atividade exercida pelo contribuinte;
- III - apuração do valor corrente das prestações de serviço no Distrito Federal.

Art. 15 - O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 16 - Quando o imposto for exigido por antecipação, a base de cálculo é o valor da mercadoria ou da prestação, acrescido de percentual de margem de lucro, aplicando-se a regra do art.18.

Art. 17 - Quando o frete for cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, na hipótese de o valor do frete exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

- I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra, ou uma delas locar ou transferir à outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias;
- II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação.

Art. 18 - Na hipótese do inciso II do art. 26, a base de cálculo do imposto é o preço máximo, ou único, de venda do contribuinte substituído, fixado pelo fabricante ou pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a fretes e carretos, seguros, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido dos seguintes percentuais de lucro:

- I - cerveja e refrigerante ou qualquer embalagem superior a 600ml (40%)
- II - "post-mix", "pré-mix" (100%)
- III - chope (100%)

- IV - cerveja e refrigerante acondicionados em qualquer embalagem até 600 ml (70%)
- V - cimento de qualquer tipo (20%)
- VI - açúcar, de acordo com os tipos:
  - a) refinado (10%)
  - b) cristal (15%)
  - c) outros (20%)
- VII - laticínios (30%)
- VIII - carne bovina, suína, caprina e produtos comestíveis resultantes do abate, em estado natural, resfriado ou congelado (15%)
- IX - café torrado ou moído (15%)
- X - farinha de trigo (150%)
- XI - bebida alcoólica (exceto cerveja e chope) (70%)
- XII - telha de amianto (40%)
- XIII - charutos, cigarros, cigarrilhas, fumo e artigos correlatos (30%)
- XIV - medicamentos para medicina humana ou veterinária (40%)
- XV - tintas e vernizes (40%)
- XVI - pneus e câmaras de ar (40%)
- XVII - revestimentos para pisos e paredes (40%)
- XVIII - cosméticos e artigos de perfumaria (50%)
- XIX - armarinhos e bijouterias (50%)
- XX - vestuário, artigos de cama, mesa e banho e tecidos (50%)
- XXI - calçados, bolsas e artigos de couro (50%)
- XXII - eletrodomésticos e móveis em geral (40%)
- XXIII - embalagens, sacos, copos e canudos (35%)

- XXIV - ferragens e ferramentas (40%)
- XXV - vidros e cristais (40%)
- XXVI - impressos em geral (35%)
- XXVII - jóias, relógios, óculos e artigos similares (50%)
- XXVIII - gêneros alimentícios não compreendidos nos itens anteriores (20%)
- XXIX - sorvetes e similares (50%)
- XXX - outras mercadorias não especificadas (25%).

Art. 19 - O montante do imposto devido pelo contribuinte, em determinado período, poderá ser calculado por estimativa, observado o disposto no § 2º do art. 3º, conforme dispuser o regulamento.

Art. 20 - A base de cálculo do imposto devido pelas empresas distribuidoras de energia elétrica e de petróleo, combustíveis e lubrificantes dele derivados, responsáveis pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores e posteriores, na condição de contribuintes substitutos, é o valor da operação da qual decorra a entrega do produto ao consumidor.

Art. 21 - Sempre que o valor da operação ou da prestação estiver expresso em moeda estrangeira, far-se-á a sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

Art. 22 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços descritas como fato gerador.

Parágrafo único - Incluem-se entre os contribuintes:

- I - o importador, o arrematante ou o adquirente, o produtor, o extractor, o industrial e o comerciante;
- II - o prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

- III - a cooperativa;
- IV - a instituição financeira e a seguradora;
- V - a sociedade civil de fim econômico;
- VI - a sociedade civil de fim não econômico que explore estabelecimento de extração de substância mineral ou fósil, de produção agropecuária, industrial ou que comercialize mercadorias que, para esse fim, adquira ou produza;
- VII - os órgãos da Administração Pública, as entidades da Administração Indireta e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- VIII - a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte, de comunicação e de energia elétrica;
- IX - o prestador de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios, que envolvam fornecimento de mercadorias;
- X - o prestador de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios, e que envolvam fornecimento de mercadorias, ressalvadas em lei complementar;
- XI - o fornecedor de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento;
- XII - qualquer pessoa indicada nos incisos anteriores que, na condição de consumidor final, adquira bens ou serviços em operações interestaduais.

Art. 23 - Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transportes e de comunicação do mesmo contribuinte, ainda que as atividades sejam integradas e desenvolvidas no mesmo local.

Parágrafo único - Equipara-se a estabelecimento autônomo

o veículo utilizado no comércio ambulante e na captura de pescado.

Art. 24 - Fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos pelo sujeito passivo, pelos atos e omissões que praticarem e que concorrerem para o não cumprimento da obrigação tributária:

- I - ao leiloeiro, em relação ao imposto devido sobre as saídas de mercadorias decorrentes de arrematação em leilões, excetuado o referente a mercadoria importada e apreendida;
- II - ao síndico, comissário, inventariante ou liquidante, em relação ao imposto devido sobre as saídas de mercadorias decorrentes de sua alienação em falências, concordatas, inventários ou dissoluções de sociedade, respectivamente;
- III - ao industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte quanto ao imposto devido na operação ou operações anteriores promovidas com a mercadoria ou seus insumos;
- IV - ao produtor, industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo comerciante varejista;
- V - ao produtor ou industrial, quanto ao imposto devido pelo comerciante atacadista e pelo comerciante varejista;
- VI - aos transportadores, depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de mercadorias:
  - a) nas saídas de mercadorias depositadas por contribuintes de qualquer Estado;
  - b) nas transmissões de propriedades de mercadorias depositadas por contribuintes de qualquer Estado;

- c) nos recebimentos para depósitos ou nas saídas de mercadorias sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;
- d) provenientes de qualquer Estado para entrega a destinatário não designado no território do Distrito Federal;
- e) que forem negociadas no território do Distrito Federal, durante o transporte;
- f) que aceitarem para despacho ou transportarem, sem documentação fiscal, ou acompanhadas de documento fiscal inidôneo;
- g) que entregarem a destinatário ou em local diverso do indicado na documentação fiscal.

Art. 25 - Nos serviços de transporte e de comunicação, quando a prestação for efetuada por mais de uma empresa, a responsabilidade pelo pagamento do imposto poderá ser atribuída, por convênio celebrado entre o Distrito Federal e outras Unidades da Federação, àquela que promover a cobrança integral do respectivo valor diretamente do usuário do serviço.

Parágrafo único - O convênio a que se refere este artigo estabelecerá a forma de participação na respectiva arrecadação.

Art. 26 - Fica atribuída a condição de substituto tributário a:

- I - industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do imposto devido na operação ou operações anteriores;
- II - produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, distribuidor, comerciante ou transportador, pelo pagamento do imposto

devido nas operações subseqüentes;

III - depositário, a qualquer título, em relação a mercadoria depositada por contribuinte;

IV - contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único - Se o contribuinte substituído ou o responsável estiver situado em outra Unidade da Federação, a substituição dependerá de acordo entre esta e o Distrito Federal.

Art. 27 - A responsabilidade pelo imposto devido nas operações entre o associado e a cooperativa de produtores de que faça parte, situada no Distrito Federal, fica transferida para a destinatária.

§ 1º - O disposto neste artigo é aplicável às mercadorias remetidas pelo estabelecimento, de cooperativa de produtores para estabelecimento, no Distrito Federal, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

§ 2º - O imposto devido pelas saídas mencionadas neste artigo será recolhido pela destinatária quando da saída subseqüente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do imposto.

Art. 28 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) o do estabelecimento em que se realize cada atividade de produção, extração, industrialização

- ou comercialização, na hipótese de atividades integradas;
- c) onde se encontre, quando em situação fiscal irregular, como dispuser o Regulamento;
  - d) o do estabelecimento destinatário, quando importada do exterior, ainda que se trate de bens destinados a consumo ou a ativo fixo do estabelecimento;
  - e) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida;
- II - tratando-se de prestação de serviço de transporte, onde tenha início a prestação;
- III - tratando-se de prestação de serviço de comunicação:
- a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de televisão, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;
  - b) o do estabelecimento da concessionária ou permissionária que forneça ficha, cartão ou assemelhados, necessários à prestação do serviço;
  - c) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;
- IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento encomendante.

§ 1º - Estabelecimento é o local, privado ou público edificado ou não, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atvida-

des em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, ainda que o local pertença a terceiros.

§ 2º - Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, nos termos do parágrafo anterior, considera-se como tal, para os efeitos desta Lei, o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação ou encontrada a mercadoria.

§ 3º - Considera-se como estabelecimento autônomo, em relação ao estabelecimento beneficiador, industrial, comercial ou cooperativo, ainda que do mesmo titular, cada local de produção agropecuária ou extrativa vegetal ou mineral, de geração, inclusive de energia, de captura pesqueira, situado na mesma área ou em áreas diversas do referido estabelecimento.

§ 4º - Quando a mercadoria for remetida para armazém-geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Distrito Federal, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

§ 5º - Considera-se, também, local da operação o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria que por ele não tenha transitado e que se ache em poder de terceiros, sendo irrelevante o local onde se encontre.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às mercadorias recebidas de contribuintes de outra Unidade da Federação, mantidas em regime de depósito no Distrito Federal.

Art. 29 - O imposto será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias, ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, com o montante cobrado nas

anteriores por esta ou por outra Unidade da Federação.

Art. 30 - O montante do imposto resultará da diferença, a maior, entre o devido nas operações tributadas com mercadorias ou serviços e o cobrado, relativamente às operações e prestações anteriores, na forma que dispuser o regulamento, e será apurado:

- I - por período;
- II - por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período;
- III - por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação.

§ 1º - O Distrito Federal poderá, mediante convênio com outras Unidades da Federação, facultar a opção pelo abatimento de percentagem fixa a título de montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

§ 2º - Na hipótese do art. 19, fica assegurado ao Distrito Federal e ao contribuinte a complementação ou a restituição, em moeda ou sob a forma de utilização como crédito fiscal, em relação às quantias pagas com insuficiência ou em excesso, respectivamente.

§ 3º - O saldo do imposto verificado a favor do contribuinte, apurado com base em qualquer dos critérios estabelecidos nos incisos deste artigo, transfere-se para o período ou períodos seguintes, segundo a respectiva forma da apuração.

Art. 31 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração, nos prazos e condições estabelecidos no regulamento.

Art. 32 - Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes:

- I - a operação ou a prestação beneficiada por isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação;
- II - a entrada de bens destinados ao consumo ou à integração no ativo fixo do estabelecimento;
- III - a entrada de mercadorias ou produtos que, utilizados no processo industrial, não sejam nele consumidos ou não integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;
- IV - o serviço de transporte e de comunicação, salvo se utilizado pelo estabelecimento ao qual tenha sido prestado na execução de serviços da mesma natureza, na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização ou geração, inclusive de energia.

Art. 33 - Salvo determinação em contrário da legislação, acarretará a anulação do crédito:

- I - a operação ou prestação subsequente, quando beneficiada por isenção ou não-incidência;
- II - a operação ou prestação subsequente, com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;
- III - a inexistência, por qualquer motivo, de operação posterior.

Art. 34 - Não se exigirá a anulação dos créditos por ocasião das saídas para o exterior dos produtos industrializados relativamente a:

- I - mercadorias entradas para utilização como matéria-prima ou material secundário na sua fabricação e embalagem;
- II - serviços de transportes e de comunicação utilizados no respectivo processo de industrialização.

Art. 35 - As alíquotas do imposto são:

- I - nas operações e prestações de exportação 13% (treze por cento);
- II - nas operações e prestações internas:
  - a) de 25% (vinte e cinco por cento) para automóveis de passageiros, utilitários e veículos de cargas, com capacidade de até uma tonelada, inclusive; motocicletas a partir de 180 cilindradas, inclusive; armas e munições; embarcações de esporte e de recreação, cosméticos e perfumes; bebidas alcoólicas; fumo e seus derivados;
  - b) de 17% (desessete por cento) para as demais mercadorias e serviços;
- III - nas operações e prestações interestaduais, quando o destinatário for contribuinte do imposto, 12% (doze por cento).

Parágrafo único - A alíquota interna será aplicada:

- I - quando o remetente, transmitente ou transferente da mercadoria ou prestador de serviço e o destinatário estiverem situados no Território do Distrito Federal;
- II - na entrada de mercadoria ou bem importado do exterior;
- III - quando o serviço de comunicação tenha sido prestado no exterior, ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

Art. 36 - A alíquota interestadual será aplicada nas operações e prestações que destinem mercadorias e serviços a contribuinte localizado em outra Unidade da Federação.

Art. 37 - A alíquota de exportação será aplicada nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços ao exterior.

Art. 38 - Em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, localizado em outra Unidade da Federação, adotar-se-á:

I - a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

II - a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

Parágrafo único - Caberá ao Distrito Federal o imposto correspondente à diferença entre alíquota interna e a interestadual, nas operações e prestações provenientes de outras Unidades da Federação, destinadas a contribuinte, na condição de consumidor final, aqui estabelecido.

Art. 39 - O imposto será recolhido na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento.

§ 1º - O imposto poderá ser exigido por antecipação, fixando-se, sendo o caso, do valor da operação ou da prestação subsequente,

nos casos de que trata o art. 18;

§ 2º - na hipótese do inciso I do § 1º do art. 2º, o pagamento do imposto poderá ser exigido no momento do desembaraço aduaneiro.

Art. 40 - Os contribuintes definidos nesta Lei são obrigados à inscrição no Cadastro Fiscal, nos termos do regulamento.

Art. 41 - É obrigatória a emissão de nota fiscal nas operações e prestações que impliquem na saída de mercadorias, ou na prestação de serviços, como previsto nesta Lei e no regulamento.

§ 1º - A nota fiscal obedecerá ao modelo fixado no regulamento e deverá ser emitida por ocasião da saída da mercadoria ou da prestação de serviço.

§ 2º - A impressão de notas fiscais dependerá de prévia autorização como dispuser o regulamento.

§ 3º - As empresas tipográficas serão obrigadas a manter livro próprio para registro das notas fiscais que imprimirem.

Art. 42 - Nas vendas à vista, a consumidor, com a entrega da mercadoria no ato da venda, a nota fiscal poderá ser substituída pela nota fiscal de venda a consumidor ou cupon de máquina registradora na forma especificada no regulamento.

Art. 43 - Os livros e documentos fiscais, faturas, duplicatas, guias, recibos e demais documentos relacionados com o Imposto ficarão à disposição do fisco pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 44 - O regulamento disporá sobre os livros de controle fiscal e modelo, confecção, prazo de validade, forma de emissão e escrituração de nota fiscal ou de outros documentos a serem utilizados por contribuintes do imposto.

Art. 45 - A fiscalização do imposto compete ao órgão próprio da Secretaria de Finanças do Distrito Federal e far-se-á na forma da legislação, obedecidas as normas fixadas nesta Lei.

Art. 46 - São obrigados a exhibir documentos, prestar informações solicitadas pelo Fisco e facilitar a ação dos funcionários fiscais:

- I - os contribuintes e todos os que, direta ou indiretamente, tomarem parte nas operações sujeitas ao imposto;
- II - os serventuários da Justiça;
- III - as empresas de transporte e os transportadores singulares;
- IV - todas as demais pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades envolvam operações e prestações sujeitas ao imposto.

Parágrafo único - A fiscalização do imposto será feita, sistematicamente, nos estabelecimentos comerciais, industriais e produtores, feiras livres, praças, ruas, estradas e onde quer que se exerçam atividades tributáveis.

Art. 47 - O contribuinte fornecerá os elementos necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre as quais pagou imposto e exhibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade quando solicitados pelo Fisco.

§ 1º - Os agentes fiscais, no exercício de suas atividades, poderão ingressar no estabelecimento a qualquer hora do dia ou da noite, desde que o mesmo esteja em funcionamento.

§ 2º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, os agentes fiscais poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure o fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 48 - Quando se apurar sonegação à vista de livros e documentos fiscais, serão estes apreendidos, se necessários à instrução do processo fiscal, e serão devolvidos, contra-recibo, se o requerer o interessado e desde que não prejudi-

que a instrução do processo.

Art. 49 - A mercadoria será considerada em trânsito irregular no Distrito Federal, se desacompanhada de nota fiscal ou documento equivalente.

Art. 50 - O trânsito irregular de mercadorias não se corrige pela ulterior emissão da documentação fiscal, e as mercadorias serão consideradas em integração dolosa no movimento comercial do Distrito Federal, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 51 - Considera-se, também, em integração dolosa no movimento comercial, qualquer mercadoria exposta à venda, armazenada para formação de estoque, ou oculta ao fisco por qualquer artifício, sem documentação que comprove sua origem, o pagamento do imposto devido e o valor da operação.

Art. 52 - A mercadoria em trânsito irregular, ou na situação a que se refere o artigo anterior, será apreendida e removida para a repartição fiscal competente, mediante as formalidades previstas no regulamento.

Art. 53 - As mercadorias que não forem retiradas ou reclamadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento definitivo do processo fiscal, serão consideradas abandonadas, e vendidas em leilão, na forma prevista no regulamento.

§ 1º - Considera-se igualmente abandonada a mercadoria de fácil deterioração, cuja liberação não tenha sido providenciada no prazo de 72 (setenta e duas) horas da lavratura do Auto de Apreensão, se outro menor não for fixado pelo apreensor, à vista de sua natureza ou estado.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, a mercadoria será avaliada pela repartição fazendária competente e distribuída a instituições de beneficência.

Art. 54 - Na administração do imposto, aplicar-se-ão, no que couber, as normas contidas no Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966 - Código Tributário do Distrito Federal, especialmente o disposto nos artigos de números 186 a 202 e 214.

Art. 55 - As isenções, incentivos benefícios fiscais do imposto serão concedidos e revogados nos termos de convênios elaborados entre os Estados e o Distrito Federal.

Art. 56 - Fica o Governador do Distrito Federal autorizado a baixar as normas complementares necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 57 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1989.

Art. 58 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, EM 29 DE DEZEMBRO DE 1988.

100ª da República e 29ª de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

**LEI Nº 08, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988**

**Institui, no Distrito Federal, o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências.**

Institui, no Distrito Federal, o Im  
posto sobre Vendas a Varejo de Com  
bustíveis Líquidos e Gasosos, e dá  
outras providências.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu san  
ciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído no Distrito Federal o Impos  
to sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos de  
que trata o inciso III do art. 156 da Constituição da Repúbli  
ca Federativa do Brasil.

Art. 2º - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Com  
bustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC incide sobre a venda deg  
tes produtos a varejo, efetuada por qualquer estabelecimento.

Parágrafo único - Entende-se por venda a varejo a  
efetuada diretamente a consumidor, independentemen  
te da quantidade e forma de acondicionamento dos  
produtos vendidos.

Art. 3º - O imposto não incide sobre a venda de  
óleo diesel.

Art. 4º - A base de cálculo do imposto é o preço de venda a varejo dos produtos referidos no art. 2º, fixado pelo Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

§ 1º - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

§ 2º - A base de cálculo de que trata o § 1º não poderá ser inferior ao preço de venda no varejo.

Art. 5º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 6º - Contribuinte do imposto é aquele que realiza a venda a varejo.

#### Parágrafo único (VETADO)

Art. 7º - Cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente para efeito de cumprimento das obrigações tributárias relativas ao imposto.

Art. 8º - O Poder Executivo, mediante acordo celebrado com as partes envolvidas, visando à antecipação do recolhimento, poderá dispensar o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias, simplificar os procedimentos administrativos de fiscalização e arrecadação e conceder desconto pela antecipação do imposto.

Art. 9º - O imposto, lançado por homologação, será calculado pela aplicação da alíquota sobre o valor da base de cálculo e pago na forma e prazo previstos em regulamento.

Art. 10 - O contribuinte definido nesta Lei fica obrigado a:

I - inscrever seus estabelecimentos no cadastro fiscal;

II - emitir documentos e escrituras fiscais.

Parágrafo único - As empresas tipográficas são obrigadas a manter livro próprio, a ser aprovado em regulamento, para registro dos documentos fiscais que imprimirem.

Art. 11 - O regulamento disporá sobre os livros de controle fiscal e o modelo, confecção, prazo de validade, forma de emissão e escrituração de nota fiscal ou outro documento a ser utilizado no controle das vendas a varejo dos produtos de que trata o art. 2º.

Art. 12 - Na administração do imposto, aplicar-se-ão, no que couber, as normas contidas no Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966 (Código Tributário do Distrito Federal), especialmente o disposto nos artigos de números 186, 202 e 214.

Art. 13 - O imposto instituído por esta Lei alcançará os fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1988.  
100º da República e 29º de Brasília

~~JOAQUIM DOMINGOS RORZ~~

MARCO AURÉLIO MARTINS ARAÚJO

CELSIUS ANTÔNIO LODDER

**LEI Nº 09, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988**

**Aprova pauta de valores imobiliários  
para o Distrito Federal e dá outras  
providências.**

Aprova pauta de valores imobiliários para o Distrito Federal e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 1989, é aprovada a pauta de valores venais dos terrenos e edificações do Distrito Federal, na forma do anexo a esta Lei.

Art. 2º - O montante dos tributos devidos ao Distrito Federal, cujos fatos geradores ocorram a partir de 1º de janeiro de 1989, qualquer que seja a modalidade do lançamento, será convertido em Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º - Na apuração do montante devido, serão desprezados os centavos e os algarismos subsequentes à segunda casa decimal do resultado da conversão em OTNs.

§ 2º - No caso de tributo lançado "de Ofício" ou com base em declaração do sujeito passivo ou de terceiro, o montante apurado será convertido em Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs mediante a divisão de seu valor pelo valor da OTN vigente no mês do lançamento.

§ 3º - Tratando-se de lançamento por homologação, o sujeito passivo obrigado ao pagamento antecipado converterá o montante deste, nos termos do § 2º, somente quando não tiver efetuado o recolhimento do imposto no prazo fixado pela legislação.

§ 4º - Salvo o disposto no § 3º deste artigo, os tributos poderão ser recolhidos, até o dia do seu vencimento, pelo valor efetivamente lançado em moeda corrente.

§ 5º - Entende-se por dia do vencimento aquele fixado pela legislação para pagamento integral do tributo.

Art. 3º - O valor do tributo a pagar, após o vencimento, será determinado pela multiplicação do resultado da conversão em OTN do mês do lançamento pelo valor da OTN do mês do pagamento.

Parágrafo único - Na hipótese de opção pelo pagamento parcelado do tributo, as parcelas deverão ser convertidas em OTN do mês do lançamento, e o resultado da conversão de cada uma delas multiplicado pelo valor da OTN vigente no mês do pagamento.

Art. 4º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos créditos tributários consolidados, assim entendidos aqueles atualizados monetariamente, acrescidos dos encargos legais.

Art. 5º - São acrescentados ao art. 19 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1986, os seguintes parágrafos:

"§ 1º - A alíquota referida no inciso IV deste artigo será, igualmente, aplicada a imóvel exclusivamente residencial, adjacente ao edificado e com "habite-se", desde que perten

ça ao proprietário deste, tenha cerca comum com ele, urbanização, pequenas obras de aformoseamento, eventual arborização, e seja aproveitada como área de lazer.

§ 2º - Se houver mais de um imóvel adjacente, nos termos do § 1º deste artigo, aplicar-se-á a alíquota nele referida tão somente ao imóvel de maior valor venal.

§ 3º. - A aplicação do disposto no § 1º não implicará em membramento dos imóveis e nem produzirá outros efeitos jurídicos, senão aqueles ali especificadamente previstos."

Art. 6º - O Governador do Distrito Federal, considerando relevante interesse social, poderá determinar o lançamento do IPTU relativo a imóveis situados nas cidades satélites, edificadas ou não, especialmente aqueles que atendam à política nacional de habitação, com aplicação da alíquota reduzida a até 1/10 (um décimo), tendo em vista:

- I - a capacidade contributiva dos seus proprietários ou dos seus ocupantes;
- II - a área das edificações neles existentes;
- III - as condições de urbanização e dos serviços públicos existentes onde se situarem;
- IV - as condições peculiares desfavoráveis de determinados locais, zonas e regiões onde se situarem.

Art. 7º - O Governador do Distrito Federal poderá conceder descontos para o pagamento antecipado dos seguintes tributos:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores;
- III - Imposto sobre Serviços Cobrado de Profissionais Autônomos;
- IV - Taxa de Limpeza Pública.

Art. 8º - É o Governador do Distrito Federal autorizado a baixar os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1988  
100º da República e 29º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RÓRIZ**

CELSIUS ANTÔNIO LODDER

MARCO AURÉLIO MARTINS ARAÚJO

**LEI Nº 10, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988**

**Institui, no Distrito Federal, o Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, e dá outras providências.**

Institui, no Distrito Federal, o Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído, no Distrito Federal, o Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, com base no art. 155, I, a, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º - O Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD inci de sobre a transmissão "Causa Mortis" e a doação de:

- I - propriedade ou domínio útil de bens imóveis;
- II - direitos reais sobre imóveis;
- III - direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;
- IV - bens móveis, direitos, títulos e créditos.

§ 1º - O imposto incide ainda que o doador tenha domicílio ou residência no exterior, que lá o "de cujus" possuía bens, era residente ou domiciliado, ou teve seu inventário processado, na forma do artigo seguinte.

§ 2º - O imposto incide tantas vezes quantos forem os herdeiros, legatários ou donatários.

Art. 3º - A incidência do imposto alcança:

- I - as transmissões ou doações que se referirem a imóveis situados no Distrito Federal, inclusive os direitos a eles relativos;
- II - as doações, cujo doador tenha domicílio no Distrito Federal, ou quando nele se processar o arrolamento relativamente a bens móveis, direitos, títulos e créditos;
- III - as doações em que o donatário tenha domicílio no Distrito Federal, quando o doador tiver domicílio e residência no exterior, exceto quanto a bens imóveis e direitos a eles relativos, hipótese que obedecerá ao disposto no inciso I deste artigo;
- IV - as doações em que o doador tenha residência no exterior e domicílio no País, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo;

- V - as transmissões "causa mortis", quando o herdeiro ou legatário tiver domicílio no Distrito Federal, se o "de cujus" possuía bens no exterior, ainda que o inventário ou o arrolamento tenha sido processado no País;
- VI - as hipóteses dos incisos I e II deste artigo, se o "de cujus" era residente ou domiciliado no exterior e o inventário tenha sido processado no País;
- VII - as hipóteses do inciso I deste artigo, quando o inventário tiver sido processado no exterior;
- VIII - as transmissões em que o herdeiro ou legatário tenha domicílio no Distrito Federal, e o inventário tenha sido processado no exterior, relativamente a bens móveis, direitos, títulos e créditos.

Parágrafo único - O doador que tiver mais de um domicílio será considerado domiciliado no Distrito Federal, para os efeitos deste artigo, quando:

- I - sendo pessoa natural, tiver no Distrito Federal o centro habitual de suas ocupações;
- II - sendo pessoa jurídica de direito privado ou firma individual, se localize no Distrito Federal o

estabelecimento em que ocorrer o fato ou for praticado o ato que der origem à obrigação tributária;

III - sendo pessoa jurídica de direito público, estiver a repartição em que ocorrer o fato ou for praticado o ato que der origem à obrigação tributária localizada no Distrito Federal.

Art. 4º - A base de cálculo do imposto é:

I - o valor venal do bem ou direito;

II - o valor do título ou do crédito.

Parágrafo único - o valor de que trata o inciso I será determinado pela administração tributária, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e, ainda, nos declarados pelo sujeito passivo.

Art. 5º - Nas transmissões "causa mortis", corrigir-se-á a expressão monetária da base de cálculo para o dia de vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário respectivo.

Art. 6º - A alíquota do imposto é de 4% (quatro por cento).

Art. 7º - O contribuinte do imposto é:

I - nas transmissões "causa mortis", o herdeiro ou legatário;

II - nas doações, o donatário.

Art. 8º - São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte inadimplente:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis;

II - a empresa, instituição financeira ou bancária e todo aquele a quem caiba a responsabilidade pelo registro ou pela prática de ato que implique na transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos e ações;

III - o doador;

IV - qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido na forma desta Lei.

Art. 9º - O imposto é pago na forma e nos prazos definidos no regulamento.

Art. 10 - Na administração do imposto, aplicam-se, no que couber, as normas contidas no Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966 - Código Tributário do Distrito Federal, especialmente o disposto nos arts. 186 a 202 e 214.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 1988.

Brasília, 29 de dezembro de 1988  
100º da República e 29º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORÍZ.

CELSIUS ANTÔNIO LODDER

JORGE CAETANO

MÁRCO AURÉLIO MARTINS ~~ARAÚJO~~

**LEI Nº 11, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988**

**Institui, no Distrito Federal, o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, e dá outras providências.**

LEI Nº 011 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988.

Institui, no Distrito Federal, o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído, no Distrito Federal, o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos-ITBI de que trata o inciso II do art. 156 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º - O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos - ITBI incide sobre:

- I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física;

- II - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos à sua aquisição, por ato oneroso, relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador do ITBI na data do instrumento ou ato que servir de título à transmissão ou cessão referidas neste artigo.

Art. 3º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos quando:

- I - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela subscrito;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e

quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirir e iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido nos termos da Lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor do bem ou direito naquela data, corrigida a expressão monetária da base de cálculo para o dia do vencimento do prazo para o pagamento do crédito tributário respectivo.

§ 5º - A preponderância de que trata o § 1º será demonstrada pelo interessado, na forma do regulamento.

Art. 4º - São isentos do imposto:

- I - as fundações instituídas pelo Distrito Federal, relativamente às aquisições de imóveis destinados às suas finalidades;
- II - o Estado estrangeiro, quanto às aquisições de imóveis destinados à sede de sua missão diplomática ou consular e à residência de diplomatas acreditados no País;
- III - as transmissões de habitações populares, bem como de terrenos destinados à sua edificação, observado o disposto no art. 11.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 6º - A base de cálculo é determinada pela administração tributária, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e, ainda, nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo único - Na avaliação, serão considerados, quanto ao imóvel, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - forma, dimensões e utilidade;
- II - localização;
- III - estado de conservação;
- IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- V - custo unitário de construção;
- VI - valores aferidos no mercado imobiliário.

Art. 7º - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Art. 8º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido pelo contribuinte inadimplente:

- I - o transmitente e o cedente;
- II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis.

Art. 9º - A alíquota do ITBI é de 2% (dois por cento).

Art. 10 - O imposto é lançado, diretamente ou mediante declaração do sujeito passivo, e pago na forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 11 - O regulamento definirá habitação popular, bem como o terreno a ela destinado, considerando, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - área total de construção não superior a sessenta metros quadrados;
- II - área total do terreno não superior a trezentos metros quadrados;
- III - localização em zonas economicamente carentes.

Parágrafo único - O disposto no inciso II não se aplica quando se tratar de edificação, em condomínio, de unidades autônomas.

Art. 12 - Nas transações em que figurarem como adquirente ou cessionário pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto é substituída por certidão, como dispuser o regulamento.

Art. 13 - Na administração do imposto, aplicam-se, no que couber, as normas contidas no Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966 - Código Tributário do Distrito Federal, especialmente o disposto nos arts. 186 a 202 e 214.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em con-  
trário.

Brasília, 29 de dezembro de 1988  
100º da República e 29º de Brasília

~~JOAQUIM DOMINGOS RORIZ~~

MARCO AURÉLIO MARTINS ARAÚJO

CELSIUS ANTÔNIO LODDER